



# CRIME SCENE DO NOT CROSS

## CONVENÇÃO EUROPEIA DE EXTRADIÇÃO

Cometeu um ilícito criminal num estado europeu e é perseguido judicialmente por esse estado? Consulte o serviço especializado de Direito Internacional da Dantas Rodrigues & Associados (DR&A)

### NOTA EXPLICATIVA

A Convenção Europeia de Extradução, de 13 de dezembro de 1957, entrou em vigor a 18 de abril de 1960, sendo aplicável a todos os países que, à data, integravam a Comunidade Económica Europeia. Em Portugal, contudo, somente a 25 de abril de 1990 é que entrou em vigor, após a Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de agosto, pela qual se aprovou a sua Ratificação.

Como todas as demais normas de direito europeu existentes, também este diploma se encontra hierarquicamente subordinado à Constituição da República Portuguesa.

Fruto da crescente globalização do crime, este documento revela-se de extrema importância no que ao seu combate diz respeito, uma vez que permitiu a criação de regras uniformes em matéria de extradição.

### DEFINIÇÃO

A extradição entre Estados-Membros da União Europeia consiste na entrega, ao Estado requerente, de pessoas perseguidas judicialmente, em resultado de uma infração por elas praticada, ou procuradas para o cumprimento de uma determinada pena ou medida de segurança.

A extradição consubstancia, então, um instrumento legal que permite fazer sair do âmbito da proteção de um Estado qualquer cidadão que nele se encontre.

### REQUISITOS

Para que a extradição seja admitida, é necessária a prática de um facto punido pela lei da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade com duração máxima de, pelo menos, um ano. Por sua vez, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança no território da Parte requerente, a sanção proferida deverá ter uma duração mínima de quatro meses.

### EXCLUSÕES

#### Ficam impedidos de proceder:

- Os pedidos de extradição que tenham como objeto uma infração política ou conexa ainda que com limitações;
- As infrações militares que não constituam infrações de direito comum;
- No que respeita às infrações fiscais, a extradição só será possível quando acordada entre as Partes, i.e., entre os Estados da União Europeia que tenham acordado entre si essa possibilidade, bem como definido quais as infrações ou categorias de infrações passíveis de determinar a extradição.

#### A extradição poderá, ainda, ser recusada nas seguintes hipóteses:

- Quando a infração tenha sido praticada, no todo ou em parte, em território do Estado que recebe o pedido;
- Quando a Parte requerida tiver instaurado um procedimento criminal contra determinada pessoa pelo facto ou factos que fundamentam o pedido de extradição;
- Sempre que está em causa a aplicação do princípio do ne bis in idem, que se traduz na impossibilidade de um indivíduo ser julgado duas vezes pelo mesmo facto ou factos. (No assunto que ora nos ocupa, estarão em causa os factos que fundamentam o pedido de extradição.);

- Quando o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição;
- Quando o facto pelo qual foi pedida a extradição for punido com a pena de morte.

## **EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

Às Partes é conferida a possibilidade de recusar a extradição dos seus nacionais, ainda que a qualidade de «nacional» apenas se veja reconhecida entre o momento da decisão e a data prevista para a entrega.

Para o efeito, cada Parte contratante deverá emitir uma declaração nesse sentido no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou adesão à Convenção. Aliás, nessa declaração cada Estado-Membro deverá mesmo definir, no que lhe diz respeito, qual o seu conceito de «nacional» para efeitos de aplicação daquele diploma.

A qualidade de nacional será, então, apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição.

## **PEDIDO**

O pedido de extradição deverá ser formulado por escrito e comunicado por via diplomática. Contudo, as partes podem acordar diretamente qualquer outra via de transmissão.

Ao referido pedido devem ser anexados os seguintes elementos:

Original ou cópia autenticada de uma decisão condenatória com força executiva ou de um mandado de captura, ou ainda de qualquer outro ato dotado da mesma força, emitido na forma prescrita pela lei da Parte requerente;

Descrição dos factos pelos quais é pedida a extradição, como sejam o momento e lugar da sua prática, a sua qualificação jurídica e as referências às disposições legais aplicáveis, que, aliás, deverão ser de identificação o mais rigorosamente possível;

Cópia das disposições legais aplicáveis ou, se tal não for possível, declaração sobre o direito aplicável, assim como uma descrição tão exata quanto possível da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possibilitem determinar a sua identidade e nacionalidade.